

**BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMAÇÃO DA NOÇÃO  
CONTEMPORÂNEA DE PESSOA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**  
*BRIEF CONSIDERATION REGARDING THE FORMATION OF THE CONTEMPORARY  
PERSON AND THE PERSONALITY RIGHTS*

**Dirceu Pereira Siqueira**

Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru. Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto. Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação - ICETI. Membro do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (CEP) do Centro Universitário UNIFAFIBE. Professor no curso de graduação em direito do Centro Universitário Unifafibe – UNIFAFIBE. Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA. Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis A2) e da Revista Jurídica Cesumar (Qualis A2). Consultor Jurídico. Parecerista. Advogado. Paraná (Brasil).

E-mail: [dpsiqueira@uol.com.br](mailto:dpsiqueira@uol.com.br).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>.

**Bruna Agostinho Barbosa Altoé**

Doutoranda em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares PROSUP/CAPES (módulo Taxas) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Membro do Grupo de Pesquisa do CNPq: “Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade”. Paraná (Brasil).

E-mail: [brunaagostinhobarbosa@gmail.com](mailto:brunaagostinhobarbosa@gmail.com).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9987506538452609>.

Submissão: 23.08.2024.

Aprovação: 29.10.2024.

**RESUMO**

---

O conceito de pessoa foi encarado de maneira diferente nos mais diversos contextos históricos e sociais, não podendo ser visto como eterno e algo imutável. Enquanto na Idade Antiga a pessoa era vista por meio do papel social que ocupava, e não abrangia a todos, estando excluídos deste conceito os escravos, por exemplo, na Idade Medieval a teologia cristã acabou

## BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMAÇÃO DA NOÇÃO CONTEMPORÂNEA DE PESSOA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

por adicionar elementos ontológicos ao conceito de pessoa, chegando-se, com a Idade Moderna, próximo ao conceito de pessoa que hoje se conhece. Porém, o conceito de pessoa não diz respeito tão somente à projeção individual, abrangendo também as relações interpessoais nas quais o indivíduo se insere.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conceito histórico de pessoa. Direitos da personalidade. Relações interpessoais.

### **ABSTRACT**

---

*The concept of person was seen differently in the most diverse historical and social contexts, and cannot be seen as something eternal and immutable. Whereas in the Ancient Age the person was seen through the social role, and did not include everyone, as slaves, for instance, in the Medieval Age, Christian theology added ontological elements to the concept of person, arriving close to the concept is known today, in the Modern Age. However the concept of person does not concern only the individual features, concerning the interpersonal relationships in which the individual is inserted.*

**KEYWORDS:** Historical concept of person. Personality rights. Interpersonal relationships.

---

### **INTRODUÇÃO**

A noção de pessoa é tema complexo que vem sendo discutido por diversos autores, em diversas áreas, e em diferentes momentos históricos. Trata-se, pois de um dos temas de maior relevância para o direito ocidental, mas que nem sempre recebeu a devida atenção por parte dos estudiosos, já que não é raro encontrar textos em que o conceito de pessoa é tratado como algo que sempre existiu e que sempre foi perene e imutável através dos tempos.

Muitos sistemas jurídicos tratam a definição de pessoa como uma categoria puramente normativa, como se pudesse florescer do plano puramente deontológico. No entanto, a noção de pessoa, mesmo a contemporânea, não radica (não ao menos plenamente) no plano do “dever ser”. Em realidade, a concepção jurídica de pessoa foi desenvolvida a partir de um longo caminhar, contemplando diversas manifestações históricas, filosóficas, sociológicas e culturais. Daí porque, a noção contemporânea de pessoa deriva igualmente no plano ontológico, já que a norma não é capaz, por si, de construir a característica humana.

Há autores que diferenciam os conceitos de pessoa e identidade pessoal, sendo esta última o conjunto de características que torna uma pessoa única, que se diferencia dos demais e permanece no tempo<sup>1</sup>. O presente trabalho, contudo, tem por objetivo utilizar-se do método histórico-filosófico para chegar na noção contemporânea de sujeito, não enclausurada em

---

<sup>1</sup> Nesse sentido são as considerações extraídas da tese apresentada por Nara Pereira Carvalho ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais: “Não se trata apenas da “identidade da pessoa”, mas da “identidade da pessoa *x*”, onde *x* tem a pretensão de traduzir esse conjunto de informações, por vezes contraditórias, que fazem a pessoa *x* diferente da pessoa *y*.” (Carvalho, 2017. 233).

## BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMAÇÃO DA NOÇÃO CONTEMPORÂNEA DE PESSOA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

eventuais conceituações puramente normativas, demonstrando que ao longo dos tempos nem sempre o conceito de pessoa atingiu todo ser humano.

Para tanto, foi utilizada abordagem metodológica dedutiva, bem como o método teórico, que consistiu em revisão bibliográfica com a leitura de extensa bibliografia sobre o tema. O trabalho foi dividido em dois capítulos: no primeiro capítulo foram abordadas algumas noções sobre a construção do conceito jurídico de pessoa, trabalhando com alguns conceitos como autonomia e liberdade. Neste capítulo foi feita uma breve digressão histórica, passando pelas Idades Antiga, Média e Moderna, para demonstrar que, ao longo do tempo, o conceito de pessoa nem sempre atingiu a todo ser humano de maneira igual, e que os conceitos jurídico e ontológico de pessoa não se confundem.

Por fim, demonstrando que o conceito de pessoa não é algo perene e estático, foi trazida uma moderna acepção deste conceito, que encara a pessoa como ser relacional, fruto das relações intersubjetivas.

### 1 NOÇÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO DE PESSOA

A compreensão que se tem hoje da Antiguidade greco-romana, por exemplo, advinda dos textos dos filósofos – que posteriormente foram copiados e reproduzidos durante o período Medieval, faz concluir que a noção de pessoa provém de um reconhecimento social, pois é a sociedade que se organiza em torno da ideia do que é o indivíduo. Tal conceito é, portanto, histórico, ou seja, mutável através dos tempos. Trata-se, portanto, de um dado cultural e modificável, já que os homens não se pensaram como indivíduos sempre da mesma forma.

Contemporaneamente, concebe-se o indivíduo como um ser único, inigualável e irrepetível; cada pessoa é única e diferente das demais. Esta dimensão singular, pertencente a cada um, não provém de características objetivas (ou ligadas ao fenótipo, tais como cor dos olhos, dos cabelos, tom de pele, etc). A individualidade está ligada uma dimensão interior, de modo que é inconcebível a ideia de repetição idêntica de uma pessoa (um clone, por exemplo)<sup>2</sup>.

A construção da sociedade moderna, especialmente a partir da Revolução Francesa,

---

<sup>2</sup> Ainda, sobre a aversão à repetição de uma pessoa, pode ser mencionado o fato de que nas mais diversas manifestações artísticas (literatura, cinema, teatro, etc.), a ideia de clone é sempre absorvida em formato de comédia, de ficção, de pesadelo, ou de terror, como é o caso das gêmeas do filme “O Iluminado” dirigido por Stanley Kubrick (1980), porém, nunca com naturalidade. Observação feita pelo Professor Júlio Cesar Vellozo, ao ministrar o curso “A formação da noção contemporânea de sujeito” – FADISP (Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo), São Paulo, 08 de agosto de 2020.

## BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMAÇÃO DA NOÇÃO CONTEMPORÂNEA DE PESSOA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

está sedimentada na noção de que o indivíduo, com suas peculiaridades, singularidades e dotado de livre arbítrio é sua base fundamental. Destarte, é tema de maior relevância para o estudo do Direito perquirir como se deu a formação da atual noção contemporânea deste sujeito, que além de ator é também objeto de estudo.

Nesse sentido, tem-se a interpretação do jurista Norberto Bobbio, lembrando que a ideia de democracia moderna seria o triunfo do indivíduo e uma consequência direta do liberalismo. As noções de liberalismo e democracia seriam fruto da uma concepção individualista de sociedade, considerando os direitos da pessoa, tais quais a “liberdade de opinião, de expressão, de reunião, de associação, como de origem liberal, ficando cristalizados e garantidos na democracia moderna com o reconhecimento constitucional de direitos ‘invioláveis’ do indivíduo” (Vitulo; Scavo, 2014, p. 91).

Assim ensina o jurista italiano:

A democracia nasceu de uma concepção individualista da sociedade, isto é, da concepção para a qual – contrariamente à concepção orgânica, dominante na idade antiga e na idade média, segundo a qual o todo precede as partes – a sociedade, qualquer forma de sociedade, e especialmente a sociedade política, é um produto artificial da vontade dos indivíduos (Bobbio, 2006, p. 34).

O ser humano é dotado de características internas que o individualizam no mundo; trata-se de uma versão interior, complexa, misteriosa e não transparente para o próprio indivíduo. Cada um de nós possui características que nos diferenciam intelectual, moral ou emocionalmente, além da influência do mundo externo que nos diferencia no desenvolvimento de nossa personalidade.

É a singularidade que distingue os homens uns dos outros e que nos torna únicos; ela é produto da história das condições sociais e materiais do homem, além da forma como este se relaciona com a natureza e com os outros homens. O homem somente consegue se individualizar por meio de sua subjetividade, conforme explica Flávia Gonçalves da Silva:

A forma como indivíduo percebe e representa a realidade possibilita a construção e a atribuição de significado às suas apropriações e objetivações, produzindo, a partir das relações sociais, sentidos a essas (o conteúdo sensível, o significado e o sentido pessoal para Leontiev) de maneira única; é a sua singularidade, que é construída pela mediação do particular entre o singular e o universal (Silva, 2009, p. 172)

Além disso, não se pode olvidar da chamada autonomia da vontade, por meio da qual todos os seres humanos que possuam condições biológicas (idade e capacidade mental) podem se manifestar de forma plena. Toda a ideia de manifestação de vontade individual em

## BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMAÇÃO DA NOÇÃO CONTEMPORÂNEA DE PESSOA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

nosso ordenamento jurídico está calcada a partir da ideia de que uma vez reunidos os requisitos legais, a vontade emitida deva ser respeitada, como um contrato, por exemplo, em que a vontade manifestada pelas partes é fruto desta subjetividade.

É esta afirmação da autonomia que coloca a pessoa como responsável pela própria vida, sendo a identidade da pessoa representada por um projeto de vida, por meio do qual se busca a autorrealização (Bauman, 1998, p. 31). Interessante, nesse sentido, lembrar a definição do termo *autotelia* (lembrando que *telos*, vem do grego e significa objetivo), que vem a significar a faculdade de determinar a si próprio por meio de suas próprias ações, a partir de suas escolhas. Como bem pontuado por José Guilherme Merquior, para Kant a *autotelia* é sinônimo de realização pessoal (Merquior, 2014, p. 57), ideia sob a qual está assentada a sociedade contemporânea.

Vale lembrar, ainda, que a noção contemporânea de indivíduo é uma consequência do sistema capitalista de produção, uma vez que para este sistema é essencial que pessoas sejam consideradas entes morais dotados de liberdade e vontade, que imprimam uma feição contratual às relações de trabalho:

Ora, é o direito capitalista que impõe a forma contratual à prestação de sobretrabalho. E, para poder enquadrar o processo de exploração do trabalho nessa forma, o sistema jurídico deve definir ambas as partes (o proprietário dos meios de produção e o trabalhador sem propriedade) como sujeitos de direito; ou seja, como seres igualmente capazes de praticar atos de vontade, ou igualmente portadores de uma ‘vontade livre’. (Saes, 2012, p. 11)

Isso posto, inicia-se agora uma breve digressão histórica acerca de como da noção de pessoa se transmutou através dos séculos até que se chegasse ao conceito de pessoa que se tem hoje, lembrando que tal conceito não é perene e não se encontra sedimentado.

### 1.1 A ANTIGUIDADE CLÁSSICA E O CONCEITO DE PESSOA

A princípio, insta salientar que o conceito de pessoa é um dos mais importantes do direito ocidental e que há manifestações de tal conceito na Antiguidade Grega em áreas como gramática, linguagem teatral, linguagem jurídica, teológica, etc. Trata-se, portanto de um conceito de veras complexo.

Embora possa ser questionável, etimologicamente um dos conceitos mais propagados do vocábulo pessoa é aquele que tem origem em Boécio, filósofo cristão do Século V, e um dos fundadores da Escolástica, segundo o qual o termo advém do latim “*persona*” e significa

## BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMAÇÃO DA NOÇÃO CONTEMPORÂNEA DE PESSOA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

a máscara de teatro com uma abertura no lugar da boca, por onde o som passava, permitindo ao ator representar a personagem. O verbo latino “*personare*” significa soar por meio de algo, passar a voz por meio da máscara (Almeida, 2013, p. 223).

Tem-se ainda o termo grego “*prosôpon*” que se refere às máscaras das representações de teatro, sendo que cada máscara representava um papel diferente; o termo passa a se referir justamente ao papel que o indivíduo ocupa na sociedade.

Sobre o assunto, Brunello Stancioli ainda explica que tal ideia supostamente baseada na etimologia da palavra “pessoa” é falha, sendo que em verdade o termo se origina do etrusco “*yersu*”, que também significa máscara e ator. Embora não haja correlação entre os termos grego e latino, o fato é que a noção de pessoa como papel social é de grande importância para o conceito de pessoa que se tem hodiernamente (Stancioli, 2010, p. 31). O mencionado autor ainda explica que há diferença entre os conceitos de “máscara” e “pessoa”, mas não diferença entre o “eu verdadeiro” e o “eu mascarado”. Na realidade, pessoa é o “mais verdadeiro eu” que existe, fruto da singularidade do indivíduo em sua plenitude (Stancioli, 2010, p. 30).

Note-se que a definição que se tinha de pessoa, que se tinha até então não se confunde com a noção de pessoa atual, já que não apresentava nenhum conteúdo ôntico (relacionado à existência do indivíduo em si). Por outro lado, servia, justamente, para representar o papel que cada um desempenhava na sociedade (daí a associação com a máscara teatral).

A vida humana na Antiguidade resvala grande importância ao elemento social. Os indivíduos são cidadãos conformados pelo mundo, como se o mundo fosse um todo e cada pessoa representasse uma parte do todo, determinados por tal realidade. Por esta razão o indivíduo não pode mover-se autonomamente no mundo.

Não por outra razão uma das maiores punições que havia em Atenas, por volta do século V antes de Cristo, era o denominado ostracismo, na qual o cidadão que atentasse contra a liberdade pública, era banido, exilado, ou ainda retirado do convívio social, pelos demais cidadãos, por um período de dez anos.

A cidade é, portanto, o elemento fundamental da conformação da vida humana. As determinações que movem o sujeito são as da organização social – não há vida para o indivíduo fora da sociedade.

Tentando explicar a razão pela qual a filosofia antiga não chegou a sistematizar um conceito ôntico de pessoa, Diogo Costa Gonçalves explica que os gregos possuíam dificuldade em lidar com realidades individuais; mesmo em Aristóteles e Platão, a individualidade era vista como um problema, uma imperfeição diante da unidade, da

## BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMAÇÃO DA NOÇÃO CONTEMPORÂNEA DE PESSOA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

totalidade do ser; imperava uma visão monista da realidade (Gonçalves, 2008, p. 22). A pessoa era vista sob o ponto de vista de uma unidade física e orgânica, prescindindo de sua existência individual e singular; a pessoa era vista, como já se disse, como parte de um todo harmonioso:

Essa concepção, pautada numa unidade física e orgânica, não permitia a percepção dos outros homens como existência singular. Desse modo, a percepção Evolução histórica do conceito de pessoa – enquanto categoria ontológica que os gregos detinham da individualidade estava intrinsecamente alinhada à concepção de ser parte de um todo harmonioso, a partir do qual e somente em referência ao qual se podia perceber o indivíduo. (Almeida, 2013, p. 224-225)

Ainda falando do conceito sociológico de pessoa, acerca da antiguidade clássica, tem-se que este é o berço da ideia de liberdade – conceito que está ligado ao fato do sujeito ser livre por ter uma raiz, um lugar determinado, pois a vida em comunidade permite o desenvolvimento. A liberdade reside em fazer parte de uma comunidade – de lugar por sua terra para estar nela. Daí a importância das narrativas de retorno à sua terra natal (como a Odisseia<sup>3</sup> de Homero, por exemplo) e ainda as narrativas que tratam da obrigação de sepultamento para com os mortos (tal como a Antígona, de Sófocles)<sup>4</sup>.

A liberdade é o oposto da escravidão. Vale lembrar que a escravos eram prisioneiros de guerra ou condenados por algum crime. A natureza individual é dada pelo papel social que o escravo exercia na sociedade – mais uma vez, era a sociedade quem determinava o indivíduo – pois o escravo não era considerado cidadão, não possuía direitos civis, sociais ou políticos, ou seja, direito a voto. Um escravo não detinha personalidade; não era, portanto, considerado pessoa, estando excluído da participação da vida social.

A ideia da sacralidade da vida é algo inato também não existia na Antiguidade. Ao nascer no mundo greco-romano, o indivíduo não se tornava automaticamente portador de direitos ou de uma dignidade inata: tudo isso era adquirido socialmente, uma vez que a vida

---

<sup>3</sup> Odisseia (em grego clássico: Οδύσσεια) é um dos dois principais poemas épicos da Grécia Antiga, atribuídos a Homero. A Odisseia conta a história de Ulisses, que depois de passar dez anos na Guerra de Troia, leva mais 17 para voltar para casa, passando por uma série de aventuras no caminho.

<sup>4</sup> Antígona (em grego Αντιγόνη) é uma tragédia grega de Sófocles, composta por volta de 442 AC. A peça se inicia com a morte dos dois filhos de Édipo: Etéocles e Polinices, que se envolveram numa luta pelo trono de Tebas e acabaram falecendo; quem acaba se tornando rei é Creonte, o parente mais próximo. A primeira determinação do recém governante diz respeito ao sepultamento dos irmãos: ficou estipulado que o corpo de Etéocles receberia todo o cerimonial devido aos mortos e aos deuses, enquanto Polinices teria seu corpo largado a esmo, sem direito de ser sepultado, a fim de que as aves de rapina e os cães o devorassem. O edito de Creonte servia de exemplo a todos que pretendessem intentar contra o governo de Tebas. Ao tomar conhecimento do edito, Antígona, irmã de Polinices, deixa claro que não deixará o corpo de seu irmão sem os ritos sagrados, mesmo que para tanto ela tenha que pagar com a própria vida, demonstrando a importância da obrigação de sepultamento para com os falecidos.

## BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMAÇÃO DA NOÇÃO CONTEMPORÂNEA DE PESSOA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

era, fundamentalmente, a vida em sociedade. Um exemplo disso era o *ius exponendi*, mediante o qual era possível ao pai abandonar o filho recém-nascido, realidade que ocorria tanto em Grécia quanto em Roma:

O direito de reconhecer o filho ao nascer, ou de repudiá-lo. Este direito é atribuído ao pai tanto pelas leis gregas quanto pelas leis romanas. Por mais bárbaro que seja, este direito não contradiz os princípios fundamentais da família. A filiação, mesmo incontestada não era suficiente para adentrar o círculo sagrado da família: é preciso haver o consentimento do chefe a iniciação ao culto. Enquanto o filho não estiver associado à religião doméstica, nada representará para o pai (Coulanges, 2004, p. 98)

Bem se vê que a vida dos cidadãos romanos estava nas mãos de seus respectivos chefes de família, de modo que as relações entre as pessoas ficavam sujeitas ao arbítrio de seus respectivos *pater familias*. A autoridade paterna era quem detinha, inclusive, a personalidade (Sousa; Waquim, 2015, p. 73); assim, quando o patriarca falecia, a personalidade, bem como a titularidade do cargo de chefe da religião doméstica passava ao seu filho varão, que se tornava, ele próprio *pater familias*.

Superada a ideia da pessoa como ser social que se tinha na Antiguidade, considerando o indivíduo na sua vida social, portanto em sua dimensão exterior, com o advento do cristianismo e as discussões acerca da natureza de Cristo, começa-se a discutir acerca de uma natureza ontológica do conceito de pessoa, conforme se verá a seguir.

### 1.2 AS ORIGENS TEOLÓGICO-CRISTÃS DO CONCEITO DE PESSOA

O cristianismo trouxe consigo a superação da visão monista da realidade, dotando o conceito de pessoa de conteúdo metafísico, uma vez que restou estimulado pelas questões e controvérsias que circundavam a natureza divina. A noção atual de pessoa deriva de uma criação cristã, como bem afirma Diogo Costa Gonçalves (Gonçalves, 2008, p. 24).

Eram três as grandes questões relacionadas ao conceito de pessoa: a natureza da Santíssima Trindade – seria um Deus ou três Deuses?; a questão da natureza de Cristo (se era Deus ou homem); e natureza e semelhança ontológica entre o homem e Deus. Como explicar, por exemplo, que Jesus Cristo e o Espírito Santo tinham natureza divina, se toda doutrina e tradição judaico-cristãs estavam sedimentadas no monoteísmo? Para responder a estas questões a teologia cristã acaba por utilizar-se do conceito de pessoa.

A princípio, “com a teologia cristã, o monismo antigo, que sacrifica o concreto em face do universal, dá lugar ao dualismo filosófico entre natureza (*physis*) versus pessoa



## BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMAÇÃO DA NOÇÃO CONTEMPORÂNEA DE PESSOA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

(*hypostasis*)” (Gonçalves, 2008, p. 26).

Foi Tertuliano, entre os Séculos II e III, quem primeiro ligou o termo grego “*prosopon*” ao vocábulo latino “*persona*”, definindo que pessoa passasse a se referir ao próprio indivíduo – e não somente um simples personagem. A ele se deve a importante contribuição de explicar e definir a questão da trindade dentro da teologia cristã, estabelecendo que em Deus há uma *substantia* e *tres personae* (Almeira, 2013, p. 226), ou uma só *physis* e três *hypostasis*. Desta forma estabeleceu-se que Deus uma única natureza divina composta de três pessoas diferentes (Pai, Filho e Espírito Santo).

É a partir daí que o conceito de pessoa passa a abrigar também uma noção ontológica, deixando de expressar somente o papel social do homem e passando a significar seu núcleo constitutivo, do qual deriva sua dignidade – conceito que hoje nos é tão caro.

Enquanto com Santo Agostinho são adicionadas as noções de singularidade e individualidade ao conceito de pessoa, é com Boécio, nos séculos V e VI que surge a definição de pessoa que veio a marcar todo o período da escolástica “*persona est rationalis natura individua substantia*” – pessoa é a substância individual de natureza racional. (Almeida, 2013, p. 227).

Brunello Stancioli explica que o conceito de Boécio demonstra que a noção de máscara pode estar relacionada ao conceito de pessoa, desde que esta signifique o atributo que realça a condição racional do ser humano (capaz de falar, agir, etc.), havendo no ser humano um suporte físico, dotado de individualidade:

O existente humano (*ousia*, *ousiosis*, essência, subsistência) é uma substância individual (uma *hpóstasis*, substância que existe na particularidade) de natureza racional (*prósopon*, substância racional, pessoa). O conceito mostra que a equivalência entre pessoa e máscara pode guardar consistência, desde que se pense a máscara como o atributo que realça, no indivíduo humano, a sua condição de substância racional, capaz de falar, agir, atuar. Há no ser humano um suporte físico, temporal, que se diferencia pela racionalidade e é dotado de individualidade (sua natureza individual). Tal concepção de pessoa irá predominar durante toda a Idade Média. (Stancioli, Op. cit., p. 40)

Posteriormente, no século XII, coube a São Tomás de Aquino contribuir, de maneira fundamental, ao conceito de pessoa, a noção de subsistência: *persona est subsistens in rationalis natura*. É desta concepção que sobressai o caráter único do ser humano e a ideia de que todas as pessoas são iguais em dignidade, pois todos são dotados de racionalidade (Almeida, Op. cit., p. 228).

O conceito de pessoa enquanto realidade ontológica, considerando o ser humano um

## BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMAÇÃO DA NOÇÃO CONTEMPORÂNEA DE PESSOA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

ser racional, singular, autônomo e independente é uma contribuição da teologia cristã, pois foi a partir desta ideia, aplicando o conceito de pessoa à natureza divina, foi possível chegar à noção de pessoa enquanto ser racional e relacional, dotado de individualidade e dignidade únicas:

Querido por Deus em si mesmo, a noção de pessoa vai ajudar a teologia a explicar a imagem e semelhança do Homem com o Criador. Se a semelhança com Deus se pode perder com o pecado, a imagem divina do Homem é a sua própria estrutura ontológica: o Homem é imagem de Deus porque é pessoa, como Deus é pessoa. Por outras palavras, ser imagem de Deus é ser um ser pessoal. Aplicar a noção de pessoa ao Homem, no âmbito da antropologia teológica, significa afirmar que, de alguma maneira, se encontra na finitude do ser Homem a realidade infinita do "Eu Sou". Como já em nosso tempo afirmaria, de forma sugestiva, XAVIER ZUBE: "à homem é uma maneira finita de ser Deus". (Gonçalves, Op. cit., p. 29)

Apesar de todo o avanço em termos de discussão filosófica sobre o conceito de pessoa, é possível afirmar que dentro da sociedade medieval os indivíduos estavam presos a uma rede de obediências, submissões e solidariedades – cada indivíduo pertencia a um grupo ou a uma comunidade e só havia salvação no grupo e pelo grupo. A construção da subjetividade das pessoas é algo muito tênue que vai ser dirigido a um processo de dissolução das pessoas dentro do grupo do qual fazem parte.

História, ou devir, é o desenrolar da vontade de Deus – e tal vontade também coincide com o ordenamento do mundo. Por isso Deus cria e dirige a História. O Direito medieval não existe para tutelar direitos e garantias individuais; sua função é recolocar o mundo em ordem, sendo esta a vontade de Deus que será sempre incompreensível para o homem.

Nesse sentido, interessantes são as visões de Agostinho com relação ao conceito de Bem e Mal. Se Deus é tido como o Criador, um ser de transcendência absoluta, que existe independente de todo o resto, Deus seria o Bem Absoluto; por outro lado, decorrência lógica desta afirmação, o Mal seria a privação do Bem, ou seja, a ausência de Deus. Desta forma, ao ser humano, dotado de livre-arbítrio, é dada a escolha entre Bem e Mal:

Deus concedeu às criaturas mais superiores, quer dizer, aos espíritos racionais, a graça de não poderem ser corrompidos contra a sua vontade, ou seja, na condição de conservarem a obediência ao Senhor seu Deus e assim se manterem unidos à sua incorruptível beleza. Se, porém, não quiserem manter a obediência, já que, por sua vontade, se corromperam pelo pecado, então, contra a sua vontade, serão corrompidos pelo castigo. De facto, Deus é um Bem tão grande que para quem dele se separa não resta mais nenhum bem. E entre as coisas feitas por Deus, a natureza racional é um bem tão grande, que ela não pode ser feliz por nenhum outro bem que não seja Deus.

## BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMAÇÃO DA NOÇÃO CONTEMPORÂNEA DE PESSOA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

(Agostinho, 1992, p. 44)

Conclui-se que, para a época, o conceito de vida boa é sinônimo de vida sob os desígnios de Deus; o ser humano deve buscar viver de acordo com a vontade divina. Os costumes medievais repugnavam qualquer comportamento que fugisse ao padrão teológico

É dessa época também a ideia de superioridade da alma com relação ao corpo: sendo a alma dádiva divina imortal, o corpo deve ser reprimido e os apetites carnis moderados para a elevação da alma. Extingue-se todo culto ao corpo próprio da Antiguidade Greco-Romana; desaparecem os teatros, ginásios, banhos públicos; a homossexualidade passa a ser perseguida; o pecado original é tratado como sinônimo de pecado sexual, já que o sexo, em si, somente será permitido para fins de procriação. (Stancioli, 2010, p. 47-48)

Somente no fim da chamada Idade Média que tal pensamento mudará, em razão de uma nova leitura que se terá da pessoa humana, com o chamado “giro antropocêntrico”. Ainda assim, são inegáveis as contribuições ao conceito de pessoa advindas dos estudos teológico cristãos, que deram base ao conceito de pessoa humana que hoje é utilizado.

### **2 PESSOA NA ATUALIDADE: ABERTURA RELACIONAL E DIGNIDADE HUMANA**

De início, como visto o conceito de pessoa passou por grandes mudanças com o passar do tempo. O Direito, enquanto ciência, tem capacidade separar pessoa no sentido jurídico de pessoa no sentido ontológico, visto que nem sempre todo ser humano foi considerado pessoa – vide os escravos na Antiguidade. Dito de outro modo, hoje parece pacífico, pelo sistema constitucional adotado pelo Brasil, que todas as pessoas são iguais perante a lei, dotadas de igual dignidade. Porém, como visto alhures, nem sempre foi assim.

Como visto alhures, na Idade Média a teologia cristã colocou o indivíduo enquanto sujeito dotados de valores intrínsecos, imagem e semelhança de Deus. Com a Renascença, entretanto, o eixo central da vida deixa de ser a vida religiosa e passa a ser o próprio homem, acarretando o que muitos denominam antropocentrismo. Há, portanto, uma alteração do objeto da filosofia, que passa a olhar o próprio sujeito:

Esta atitude filosófica acarreta, como inevitável consequência, uma alteração do objeto da filosofia: do estudo da ontologia do ser, a filosofia passa a ter por objeto o próprio sujeito cognoscente – o homem, antes e primeiro como um sujeito que conhece. Assim, o conceito de pessoa terá de sofrer, necessariamente, uma alteração semântica – a ideia de persona perde o seu conteúdo ontológico e passa a designar uma realidade psíquica, na esteira de um crescente avanço da razão técnico-instrumental (Almeida, 2013, p. 229).

## BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMAÇÃO DA NOÇÃO CONTEMPORÂNEA DE PESSOA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Um exemplo desse “giro antropocêntrico” que coloca o sujeito no centro do pensar na filosofia moderna é a máxima de Descartes: *cogito ergo sum* (penso, logo, existo). Se o pensamento é consequência da existência, o indivíduo é visto como ser pensante, capaz de duvidar e elaborar diferentes correntes de pensamento. O homem, enquanto pessoa, passa a ser visto como fonte e centro de todo o pensamento ocidental.

São decisivas para a moderna concepção de indivíduo, as ideias surgidas durante movimento do Romantismo, que remonta o fim do Século XVIII e meados do Século XIX e que foi uma reação ao Iluminismo que o precedeu. Enquanto o Iluminismo buscava criar uma nova realidade, somente aceitando o que pudesse ser justificado racionalmente, o Romantismo representa a afirmação de que o mundo não pode ser totalmente compreendido pelo homem e que o indivíduo não consegue se conhecer completamente – por esta razão cada pessoa é única e diferente da outra, possuindo uma individualidade que é própria de cada um.

Cada ser humano é único e possui igual dignidade. Nesse sentido, interessantes são as colocações de Guilherme Camargo Massaú, para quem o pensamento filosófico atual acerca do conceito de pessoa retoma as ideias do filósofo renascentista Giovanni Pico Della Mirandola, colocando o homem como centro em um sentido ontológico, para o qual estão abertas as possibilidades de sua própria realização pessoal:

É no apogeu do Humanismo que PICO DELLA MIRANDOLA (1463-1496) escreveu seu Discurso Sobre a Dignidade do Homem. Tal discurso foi considerado por muitos como o manifesto derradeiro do Renascimento (o grande legado do autor), desvanecendo aquela ideia de uma imagem predefinida do Homem perante a concepção otimista de que o Homem é o autor do seu destino, como verdadeiro microcosmo. O Homem não estaria sujeito à fixidez da cadeia do restante das criaturas; sua ação é marcada pelo exercício da liberdade, cumprindo, somente assim, a sua natureza. Para o humanista, a *voluntas* é movida por decreto livre, mas deve aspirar aos mais altos valores e procurar atingir uma dimensão supramundana, que se aproxime da sumidade da divindade. Em termos epocais, é preciso compreender o Humanismo não por meio do que PICO conheceu do passado, porém pelo modo em que e como conheceu o passado e na atitude própria que adotou (Massaú, 2012, p. 39)

Para os objetivos deste trabalho, importa definir, ainda que brevemente, quais são os predicados essenciais à pessoa humana<sup>5</sup>. São eles que delimitarão no que consiste a pessoa e, conseqüentemente, qual é o objeto de tutela dos direitos da personalidade. Em resumo, o

---

<sup>5</sup> Para uma visão, a personalidade é exclusiva do ser humano, uma característica que o diferencia dos demais seres, atribuindo-lhe especial rol de direitos irrenunciáveis que se referem a elementos essenciais ao desenvolvimento de uma condição de especial dignidade.

## BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMAÇÃO DA NOÇÃO CONTEMPORÂNEA DE PESSOA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

ponto de partida reside na noção exata do que seria a personalidade a que se destina a tutela dos chamados *direitos da personalidade*.

Uma tentativa de conceito, fruto da positivação do tema, estabelece que a personalidade seria a potencialidade de se adquirir direitos. Traçando-se um paralelo, essas conceituações aproximariam a personalidade ao direito de propriedade (materializada na capacidade de *adquirir* um direito) (Rosenvald, 2005, p. 20).

Desta forma, um primeiro conceito de *direitos da personalidade*, de conotação mais ampla, em que se pode dizer que os direitos da personalidade refletiriam todo e qualquer valor essencial ligado à própria condição humana. No entanto, na doutrina jurídica, tais direitos são tratados, via de regra, como espécies que derivam de um amplo gênero, qual seja, o dos chamados *direitos essenciais*. É o que pensa, por exemplo, Adriano de Cupis:

Todos os direitos, na medida em que destinados a dar conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se “direitos da personalidade”. No entanto na linguagem jurídica, esta designação é reservada aos direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário imprescindível ao seu conteúdo (2008, p. 23-24)

Para demonstração da problemática proposta neste trabalho, cabe consignar, com maior destaque, que pela visão ontológica do conceito de pessoa (que a define, além da ideia do próprio ser, a partir de sua projeção como *ser relacional*, inserido em uma realidade intersubjetiva), os direitos da personalidade não estariam restritos à condição corporal do ser, já que contempla, no âmbito da tutela, as próprias relações interpessoais.

O ser humano, conforme ensina Diogo da Costa Gonçalves, é um ser revestido de autonomia e dignidade, mas que atua em um plano fundamentalmente relacional. Entende o autor português que a definição de *personalidade* não se confunde com a mera condição de pessoa, já que ultrapassa os domínios biológicos e, fundamentalmente, se reveste de profundo conteúdo ético. (Gonçalves, 2008, p. 70-80)

Em outras palavras, a definição de direito da personalidade não deve, no atual contexto, inserir-se tão somente no plano ontológico, já que carrega predicados, próprios de ampla dignidade e autonomia, que exigem elementos éticos de maior complexidade. (Gonçalves, 2008, p. 90)

Delimitando tal raciocínio, Diogo Costa Gonçalves conclui que pelo conteúdo sociológico a noção de pessoa se emancipa do aspecto biológico e, em avanço dessa característica, imerge na conclusão de que o ser humano é um ser dotado de particulares únicas, notadamente o fato de se tratar de um sujeito inserido em uma projeção relacional. Diz

## BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMAÇÃO DA NOÇÃO CONTEMPORÂNEA DE PESSOA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

o autor, então, que a pessoa é um ser que tem características ontológicas acrescidas de intersubjetividade:

Clausura, incomunicabilidade, 'ser em si' não são, pois, incompatíveis com abertura, relação, 'ser com'. A mais primária dimensão da estrutura humana, aquela particular intensidade do seu acto de ser, na qual o Homem nos aparece como *distinctum subsistens*, está profundamente marcada pela respectividade, pela transcendência, pela abertura aos outros entes que, como o Homem, participam no ser e, neste sentido, com o Homem, verdadeiramente, são. Assim, o Homem não é só abertura relacional, perspectiva que nos levaria a negar qualquer verdadeira dimensão ôntica subsistente. Nem é só também, uma exclusiva clausura ontológica, em razão da qual a intersubjetividade aparecesse como verdadeiramente dispensável. É, antes, tudo isto, num mesmo ato de ser... a esta realidade chamamos pessoa (Gonçalves, 2008, p. 50).

Referido aspecto conduz à conclusão de que, no âmbito de tutela dos direitos da personalidade, devem ser contemplados, como salutar ponto de sua efetivação, mecanismos que não apenas permitam à pessoa humana se desenvolver na condição de um ser relacional, como igualmente preservem e regulem, à luz dessa visão, tais relações interpessoais (Gonçalves, 2008, p. 95). O ser humano não pode ser analisado como ente isolado, desprovido de relações, pois é da natureza da pessoa estar envolvida em múltiplas espécies de relações interpessoais.

Assim, falar hoje em *dignidade humana* exige que esse conceito não mais se enclausure aos valores essenciais de liberdade de primeira dimensão que se refiram estritamente ao aspecto corpóreo do indivíduo. Mais do que isso, a efetivação da referida dignidade exige, como avanço histórico, que sejam assegurados, inclusive pelo campo jurídico, mecanismos que permitam que o ser humano desenvolva plenamente suas relações interpessoais, evitando-se, naturalmente, exageradas ingerências do Estado nas escolhas que permeiam essas relações (Atoé; Oliveira, 2020, p. 113)

Por tal razão é possível dizer que deve ser assegurado ao ser humano, inclusive por meio da tutela jurídica, a possibilidade de concretizar sua projeção relacional, já que esta projeção se traduz em elemento integrante de sua própria dignidade. A missão de proteger a dignidade humana deve abranger também o ambiente da liberdade relacional do ser humano.

Estas são as conclusões de Ingo Wolfgang Sarlet que, ao tratar de diferentes dimensões da dignidade da pessoa humana, aponta uma delas como sendo a sua projeção dentro do plano da intersubjetividade, traduzida na dimensão comunicativa e relacional da dignidade (Sarlet, 2009, p. 15-44). Nessa esteira de pensamento, embora a dignidade da pessoa humana tenha relevante manifestação na consideração do indivíduo em si considerado

## BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMAÇÃO DA NOÇÃO CONTEMPORÂNEA DE PESSOA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

(de maneira isolada), também projeto seus limites para as diversificadas relações em que ele se insere.

Portanto, a dignidade da pessoa humana tem não só projeção *individual*, como igualmente esboça efeitos para uma compreensão *comunitária*, e que por tal razão, a tutela jurídica da personalidade deve proteger e abranger as relações sociais.

### CONCLUSÃO

Como visto, a noção de pessoa é um tema conflituoso que vem sendo objeto de discussão pelos mais diversos autores ao longo dos tempos. Muito embora existam ordenamentos que tratem da definição de pessoa como uma categoria puramente normativa, do plano do “dever ser”, o fato é que se trata de conceito que não é perene ou imutável, que recebeu diferentes definições a depender do contexto histórico e social que se analise.

Se hoje se fala em pessoa como ser individual dotado de características únicas e de igual dignidade, é importante que se diga que tal realidade nem sempre foi assim. Encontramos, por exemplo, na Antiguidade Clássica a associação do termo com máscara – razão pela qual *pessoa* designava, justamente, o papel que cada um representava dentro da sociedade. A vida humana naquela época estava atrelada ao elemento social, situação que conformava os indivíduos.

Se o conceito de pessoa fosse puramente biológico, não poderia excluir indivíduo algum – o que não acontecia na Antiguidade, em que escravos, por exemplo, não eram considerados pessoa (não possuíam direitos civis, políticos ou sociais).

Com o advento do cristianismo a ideia de pessoa passa a abrigar uma noção ontológica (relacionada a existência do indivíduo em si), deixando de expressar o papel social e passando significar o núcleo constitutivo do ser humano, do qual deriva sua dignidade. Ao perquirir sobre a natureza divina de Cristo e sobre a Santíssima Trindade, a teologia cristã acabou por dar uma nova dimensão ao conceito de pessoa.

Na Idade Moderna o indivíduo passa a ser visto como fonte e centro de todo o pensamento ocidental. Cada ser humano é único dotado de individualidade própria e igual dignidade – conceito muito mais próximo do atual.

Os chamados direitos da personalidade são chamados a tutelar elementos essenciais à condição humana e certamente encontram importante tarefa na proteção dos traços individualizantes de cada um (tais como nome, corpo, honra, etc.). Como visto, entretanto, o ser humano é essencialmente comunitário, de maneira que a abertura relacional, fazem parte

## BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMAÇÃO DA NOÇÃO CONTEMPORÂNEA DE PESSOA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

da própria essência da condição humana.

O que hoje consideramos pessoa, é um conceito inacabado, do qual fazem parte as relações humanas. A tutela da dignidade da pessoa humana encontra fundamento na noção de liberdade, garantindo que o indivíduo se desenvolva dentro de sua própria personalidade.

### REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO, S. *A Natureza do Bem [De Natura Boni Contra Manicheus]*. Mediaevalia: textos e estudos. Introdução, tradução e notas de Mario A. Santiago de Carvalho. Texto Latino do CESL. Fundação Eng. Antônio de Almeida, Porto, 1992. Disponível em: <http://ojs.letras.up.pt/index.php/mediaevalia/article/view/832/793>. Acesso em: 30 nov. 2022.
- ALMEIDA, Rogerio Tabet de. Evolução histórica do conceito de pessoa – enquanto categoria ontológica. *Revista Interdisciplinar Do Direito - Faculdade De Direito De Valença*, v.10, n. 1, 2013.
- ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa e OLIVEIRA, José Sebastião de. Abertura relacional e dignidade da pessoa humana: breves considerações sobre a tutela das relações interpessoais como meio de proteção da personalidade. *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 8, n. 1, p. 103-118, abr. 2020.
- BAUMAN, Zygmunt. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 31.
- CARVALHO, Nara Pereira. *A pessoa atravessa o espelho (re)(des)construção ético-jurídica da identidade pessoal*. 2017. 233 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.
- COULANGES, Fustel. *A cidade antiga*. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.
- GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos de personalidade: fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra: Almedina, 2008.
- MASSAÚ, Guilherme Camargo. A dignidade humana em Pico Della Mirandola. In: *Revista Direitos culturais*. v. 7, n.13 (2012) Santo Ângelo. p. 36-45
- MERQUIOR, José Guilherme. *O liberalismo – antigo e moderno*. 3. ed, São Paulo: É Realizações, 2014.
- ROSENVALD, Nelson. *Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang



BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FORMAÇÃO DA NOÇÃO CONTEMPORÂNEA DE PESSOA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

(Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SAES, Décio Azevedo Marques de. O lugar da noção de sujeito na sociedade capitalista. *Revista Lutas Sociais*, São Paulo, n. 29, p.09-20, jul./dez. 2012.

SILVA, Flavia Gonçalves da. Subjetividade, individualidade, personalidade e identidade: concepções a partir da psicologia histórico-cultural. *Psicologia da Educação*. São Paulo, n. 28, jan.-jun. 2009, p. 169-195.

STANCIOLI, Brunello de Souza. *Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou Como alguém se torna o que quiser*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do Direito de Família ao Direito das Famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Ano 52 Número 205 jan./mar. 2015.

VITULLO, Gabriel e SCAVO, Davide. O liberalismo e a definição bobbiana de democracia: elementos para uma análise crítica. *Revista Brasileira de Ciência Política*. Brasília, n. 13, jan. – abr. 2014, p. 89-105.